O DESPERTAR DA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA *PRÁXIS* CARTORÁRIA BRASILEIRA POR MEIO DA MEDIAÇÃO - LEI Nº 13.140/2015

THE AWAKENING OF TRANSFORMATION IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN NOTARY PRACTICE THROUGH MEDIATION - LAW Nº 13.140/2015

Neusa Schnorrenberger[1]

Andréia Roberta Schäfer[2]

RESUMO

O estudo explora o potencial transformador da mediação no âmbito das serventias extrajudiciais brasileiras. Em um cenário de crescente complexidade social e sobrecarga do Poder Judiciário, o trabalho argumenta que a mediação emerge como um método autocompositivo crucial para a pacificação social e a desjudicialização de conflitos. O tema central aborda a capacidade dos cartórios de atuar como "portas" para a resolução consensual de disputas, promovendo a autonomia das partes e o reestabelecimento de relações, em consonância com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e doutrinária, analisando brevemente a evolução dos métodos autocompositivos e a fundamentação legal da mediação no Brasil. O estudo se baseia em legislações como o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), além de resoluções do CNJ

[1] Doutora (2023) e Mestra (2019) pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, em Direitos Especiais, na linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Graduada em Direito (2017) pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduada Latu Sensu (especialista) em Direito Processual Civil Empresarial (2022); Pós-graduada Latu Sensu (especialista) em Advocacia Feminista e os Direitos da Mulher (2022). Pós-graduada Latu Sensu (especialista) em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (2023); Pós-graduada Latu Sensu (especialista) em Planejamento Previdenciário; Advogada OAB/RS 115.960. Mediadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Autora de inúmeros artigos e do livro "Mulheres e autonomia : interconexões entre movimentos sociais, movimentos feministas e democracia" (2025) . Pesquisadora nos temas: ecofeminismo; mulheres camponesas; movimentos sociais; patriarcado; direitos para mulheres; políticas públicas para mulheres; sustentabilidade ambiental; mediação. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0334-2893; E-mail: neusaschadvogada@gmail.com

[2] Mestranda em Direito, pelo Programa de Pós Graduação em Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) RS. Especialista em Direito e Gestão Notarial e Registral, Especialista em Gestão de Recursos Humanos, Graduada em Direito. Substituta no Segundo Tabelionato de Notas de Santo Ângelo-RS. Experiência como Identificadora Veicular e Documental e na área do Registro Civil das Pessoas Naturais, além de Recursos Humanos, Financeiros e Lei Geral de Proteção de Dados. Mediadora e Conciliadora Judicial e Extrajudicial credenciada ao TJ/RS. Expertise em Inovações do Direito Registral e Notarial: Blockchain, Real Digital e Tokenização de Ativos. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0889987951695327; Orcid: https://orcid.org/0009-0003-4673-8406; E-mail: andreiarschafer@gmail.com

(Resolução nº 125/2010). Autores como Regla, Luís Alberto Warat e Sajoux Jalowicki dentre outros são referenciados para sustentar a argumentação sobre a natureza do conflito, a importância da alteridade e a necessidade de desjudicialização, evidenciando a base teórica que fundamenta a proposta de inserção da mediação nos cartórios. As principais conclusões apontam que a mediação, ao permitir que as partes construam suas próprias soluções, resulta em maior efetividade e cumprimento das decisões, além de reduzir custos e tempo processual. Os cartórios, por sua capilaridade e segurança jurídica, são locais ideais para o desenvolvimento desses serviços. A mediação contribui para uma cultura de paz, fomenta o diálogo e a empatia, e fortalece o papel dos notários e registradores como agentes de pacificação social, aliviando a carga do Judiciário e promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada.
Palavras-chave: Transformação; Cartórios Brasileiros; Práxis; Lei de Mediação nº 13.140/2015.

ABSTRACT

The study explores the transformative potential of mediation in the context of Brazilian extrajudicial offices. In a scenario of increasing social complexity and overload of the Judiciary, the work argues that mediation emerges as a crucial self-composition method for social pacification and the dejudicialization of conflicts. The central theme addresses the capacity of notary offices to act as "gateways" for the consensual resolution of disputes, promoting the autonomy of the parties and the reestablishment of relationships, in accordance with constitutional principles such as the dignity of the human person. The methodology used is bibliographical and doctrinal research, briefly analyzing the evolution of self-composition methods and the legal basis of mediation in Brazil. The study is based on legislation such as the 2015 Code of Civil Procedure and the Mediation Law (Law No. 13,140/2015), in addition to resolutions of the CNJ (Resolution No. 125/2010). Authors such as Regla, Luís Alberto Warat and Sajoux Jalowicki, among others, are referenced to support the argument about the nature of conflict, the importance of otherness and the need for dejudicialization, highlighting the theoretical basis that underpins the proposal for the inclusion of mediation in notary offices. The main conclusions indicate that mediation, by allowing the parties to build their own solutions, results in greater effectiveness and compliance with decisions, in addition to reducing costs and procedural time. Notary offices, due to their capillarity and legal security, are ideal places for the development of these services. Mediation contributes to a culture of peace, fosters dialogue and empathy, and strengthens the role of notaries and registrars as agents of social pacification, relieving the burden on the Judiciary and promoting a more just and balanced society.
Keywords: Transformation; Brazilian Notary Offices; Praxis; Mediation Law No. 13.140/2015.

INTRODUÇÃO

> "Não há caminho para a paz, a paz é o caminho".
>
> (Mahatma Gandhi).[3]

[3] Maohandas Karamchand Gandhi (1869-1948), ou como ficou conhecido, Mahatma Gandhi e foi um ativista pela não-violência. Formou-se em Direito na Inglaterra e retornou ao seu país de origem. Atuou como um político e líder no movimento de independência da Índia, que era governada pelos ingleses. Lutou principalmente pelos direitos dos hindus e a atuar como pacifista. Ver mais em: https://www.infoescola.com/biografias/mahatma-gandhi/.

A crescente onda de violência e guerras no globo terrestre por grandes potências mundiais[4], representa a complexidade das relações sociais, humanas, econômicas e políticas, denotando a necessidade da reflexão da humanidade conforme os ensinamentos de Gandhi na epígrafe acima, para o encontro de caminhos que levam ao equilíbrio entre os povos e nações. Necessária se faz a busca por soluções pacíficas nos conflitos externos e internos. No sentido no contexto interno brasileiro os acúmulos de demandas no Poder Judiciário impulsionam a busca por métodos adequados de solução de conflitos. Nesse cenário, a mediação emerge como um instrumento fundamental para a pacificação social, com potencial para transformar a *práxis* no contexto cartorário brasileiro. Este artigo explora a mediação como ferramenta de transformação, sua fundamentação legal e doutrinária no Brasil, e a relevância de sua inserção nas serventias extrajudiciais para promover a cultura do consenso e a efetividade na resolução de controvérsias.

1. OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONCEITO E RELEVÂNCIA

Os métodos autocompositivos são instrumentos de resolução e prevenção de litígios que visam não apenas a lide processual, mas, fundamentalmente, a lide sociológica. Eles buscam preservar os laços de relacionamento, respeitar os diferentes pontos de vista e construir soluções equânimes e justas. A principal característica da autocomposição é que o poder decisório reside nas partes envolvidas, que são as protagonistas na busca pela solução do conflito, intermediadas por um terceiro imparcial.

É notório que as decisões construídas pelas próprias partes demonstram maior facilidade de cumprimento e efetividade, pois não são impostas, mas sim o resultado de um consenso. Isso gera, ademais, economia e celeridade processual.

1.1 O CONFLITO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O conflito é inerente às relações humanas, manifestando-se como uma divergência de entendimentos ou pontos de vista antagônicos. Suas origens são multifacetadas, abrangendo crenças religiosas, sentimentos, cultura, comportamento, condição social, política e econômica. A história da humanidade, em grande medida, foi moldada por conflitos e, por vezes, pela violência. O desenvolvimento urbano e o fluxo de pessoas ao redor do globo intensificaram as

[4] No momento em que o texto está sendo produzido, existem mais de 50 conflitos armados, sendo ao menos dois em grande escala: a guerra entre Israel e Hamas e a invasão russa contra a Ucrânia. Ao todo, os conflitos ocorrem em trinta e oito nações diferentes, em prol de mais território e poder político.(Redação ND, 2025).

interações interpessoais e as misturas culturais, resultando na continuidade e diversificação dos conflitos. (BEDIN, 2013).

Com o avanço tecnológico, as relações sociais tornaram-se mais complexas e, por vezes, superficiais, mediadas por telas e com menor contato físico. A velocidade e a abundância de informações exigem respostas rápidas, mas paradoxalmente, a capacidade de ouvir o outro diminui, gerando ruídos na comunicação. Essa dificuldade pode levar a mal-entendidos e, consequentemente, a conflitos, frequentemente impulsionados pelo julgamento e culpabilização do outro antes mesmo de uma autoanálise. (BEDIN, 2011).

Os desafios atuais incluem a crescente falta de empatia e compaixão, que pode ocasionar instabilidade, isolamento social e suas decorrentes patologias. Uma simples falha na comunicação ou uma dúvida não esclarecida podem desencadear conflitos de proporções inimagináveis. Portanto, o diálogo, pautado em informações adequadas e precisas, torna-se crucial. (DEL'OLMO, 2011).

Embora a modernidade e a democratização do acesso à informação sejam irreversíveis, é fundamental o desenvolvimento de um senso crítico para discernir a veracidade das informações, buscando suas fontes e ratificando-as. (BAUMAN, 2024). As relações sociais no ambiente corporativo, por exemplo, estão em constante evolução, exigindo readequações estruturais na mesma velocidade com que o avanço do conhecimento e a universalização da comunicação impulsionam novos tipos de conflitos interpessoais. Compreender o desenvolvimento histórico do conflito é essencial para projetar o futuro e lidar com o presente. (CUGLER, 2024).

O acesso à informação capacita o cidadão a buscar no Poder Judiciário a resolução de questões conflituosas, em consonância com o princípio do acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV), que garante a apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito. (BRASIL,1988). No entanto, a judicialização excessiva tem gerado morosidade e custos elevados ao Estado, além de decisões impositivas que nem sempre agradam a ambas as partes. (BARREIRO; FURTADO, 2015).

É nesse contexto que a autocomposição, e em especial a mediação, se apresenta como uma alternativa eficaz. O professor argentino Luiz Alberto Warat (1985; 1997), ao criticar a excessiva formalização e a busca por verdades absolutas na ciência jurídica, já apontava para a necessidade de abordagens que considerassem as complexidades das relações humanas e a

construção de sentido para além da mera aplicação da lei, o que se alinha com a proposta autocompositiva.

1.2 A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mediação, dentre os métodos autocompositivos, destaca-se por ir além do restabelecimento da comunicação, buscando que as partes superem suas diferenças e encontrem uma solução justa e eficaz. No Brasil, sua institucionalização ocorreu com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerada um marco para a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Posteriormente, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) formalizaram a normatização dos métodos consensuais de solução de conflitos, com o objetivo de promover a pacificação social.

A mediação estimula a cultura da paz, tratando o conflito de forma positiva e buscando o equilíbrio para que os envolvidos construam uma solução que atenda a ambos os lados, de forma prospectiva. Isso contribui para elevar as relações sociais e interpessoais a um nível superior de tolerância e respeito mútuo. Conforme salienta Regla (2018, p. 113), a mediação está no cerne de quase todas as soluções para os males estruturais da jurisdição. Regla (2018, p. 115) complementa que "todo conflito mediado satisfatoriamente, isto é, resolvido pela intervenção de um(a) mediador(a), é um conflito não litigado".

A mediação pode ser realizada tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial. As sessões são conduzidas em um ambiente informal, mas regido por princípios de sigilo, confidencialidade, imparcialidade e voluntariedade. Técnicas como escuta ativa, silêncio, perguntas abertas com foco no conflito, validação de sentimentos e recontextualização são utilizadas para facilitar o diálogo e a construção de um entendimento.

2. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO

A mediação é um instrumento em que um terceiro imparcial conduz o diálogo para reaproximar as partes, proporcionando-lhes um momento de fala para que, juntas, construam uma solução para a questão conflituosa, sem interferência estatal.(ROSENBERG, 2021).Para Regla (2018, p. 58), o caráter conflitual e temático das controvérsias justifica a presença de um terceiro neutro, cujo papel é, por um lado, garantir o respeito aos direitos das partes e, por outro, assegurar que a questão controversa seja devidamente debatida.

É um procedimento voluntário, confidencial e informal, que permite às partes escolherem a melhor solução para o conflito, de forma ágil e alinhada ao princípio da autodeterminação. Ao contrário de um processo judicial, onde o magistrado impõe uma decisão ao final de uma razoável duração do processo, a mediação capacita as partes a serem protagonistas de suas próprias soluções. É fundamental ressaltar que a mediação jamais excluirá a apreciação judicial, caso não se chegue a uma solução para o conflito. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

Regla (2018, p. 123) define a mediação como uma instituição que visa garantir que as partes protagonizem um bom debate negocial, suprindo os déficits de racionalidade que as impedem de debater corretamente as possibilidades de acordo. Para o autor, um bom mediador não é apenas um entusiasta de acordos, mas alguém que busca o debate eficiente para resolver o problema das partes. O acordo é uma consequência lógica desse processo. O mediador não fracassa por não alcançar um acordo, mas sim por não conseguir que as partes debatam efetivamente sobre o conflito, buscando possibilidades de uma solução construída por ambos. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

A legislação brasileira tem incentivado a cultura da paz por meio da solução de conflitos fora do Poder Judiciário, reconhecendo a morosidade do trâmite processual. Busca-se, assim, alternativas de pacificação social em âmbitos nacional e internacional, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. A cultura da judicialização, enraizada no Brasil, gera custos estatais elevados e frequentemente desagrada as partes com decisões impositivas. Por essa razão, a cultura da paz e das soluções pacíficas são alternativas viáveis para a construção de uma sociedade mais conectada, e o Estado brasileiro, por meio de normas específicas, tem incentivado tais práticas extrajudiciais. (BARREIRO; FURTADO, 2015; MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

A Dignidade da Pessoa Humana, elevada a princípio constitucional fundamental em nossa Constituição Federal, estabelece que a base da sociedade é o restabelecimento das relações interpessoais e a capacidade de solucionar os conflitos, o que se alinha perfeitamente a um regime democrático que busca uma sociedade mais justa e equilibrada. (SARLET, 2012). Nesse sentido, Warat (2010), ao abordar os direitos humanos da alteridade, reforça a importância do reconhecimento do outro e da construção de pontes para a superação de antagonismos, um pilar central da mediação.

A mediação busca restabelecer as relações sociais, resultando em uma convivência mais equilibrada e pacífica, ao mesmo tempo em que previne novos conflitos, promovendo uma comunicação clara, simples, pacífica, prospectiva e com empatia. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016). Para Warat (1994; 1997), a mediação também pode ser vista como uma ferramenta de "eco-cidadania", fomentando uma compreensão mais profunda das interconexões sociais e ambientais e promovendo uma coexistência mais harmoniosa.

A formação de mediadores ocorre por meio de cursos específicos e pressupõe uma capacitação constante para o desenvolvimento de habilidades de condução de procedimentos de solução de conflitos, com inteligência emocional. Compreender o conflito é o primeiro passo para uma solução efetiva e que contemple todas as partes. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

Ao final de uma sessão de mediação bem-sucedida, é redigido um termo, denominado Ata da Sessão de Mediação, que possui força de título executivo extrajudicial (art. 20 da Lei nº 13.140/2015), o que garante sua exigibilidade e cumprimento.

3. A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS

As serventias extrajudiciais, presentes no Brasil desde o período colonial, inicialmente sob a égide da Igreja Católica, evoluíram para se tornarem, após a dissociação entre religião e Estado, importantes auxiliares do Poder Judiciário. (PINTO, 2021). Elas garantem ao cidadão a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, contribuindo para a pacificação social, a prevenção de litígios e a efetividade na construção da sociedade. (MIRANDA,2010). Sua capilaridade e a desjudicialização de diversas matérias de interesse público, como inventários e divórcios, promovem cidadania, proteção jurídica, defesa da moradia e desenvolvimento econômico. (LINS, 2009).

O responsável pela serventia, seja notário ou registrador, é um particular investido de função pública, outorgada pelo Estado por meio de concurso público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal, embora o exercício e a gestão sejam de natureza privada, sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário. (BRASIL, 1994).

Os cartórios extrajudiciais integram o sistema de acesso à justiça multiportas, incluindo práticas restaurativas, onde todos os envolvidos se empenham para resolver pacificamente os conflitos. Em um cenário em que o Poder Judiciário enfrenta desafios para acompanhar os anseios sociais e a velocidade das respostas exigidas pela modernidade e pelo

avanço tecnológico, as serventias oferecem um caminho seguro, pautado na segurança jurídica, promovendo a consciência da paz e atuando como elementos pacificadores e restauradores da sociedade, com base nos sentimentos de igualdade e autonomia da vontade. (CABRAL; ZANETI JR, 2016).

O estudo da evolução dos conflitos ao longo do tempo demonstra como a sociedade lidou com eles em busca da pacificação social. (BEDIN, 2011;2013; DEL'OLMO, 2011). Essas abordagens podem ser replicadas e introduzidas no ambiente corporativo das serventias extrajudiciais. (BRASIL,1994). A busca pelo consenso entre os envolvidos é a melhor solução para que a paz prevaleça e as formas colaborativas se consolidem. (ROSENBERG, 2021).

As práticas colaborativas evitam que o conflito migre para a esfera judicial, resultando em redução de custos, agilidade e efetividade, além de reconstruírem e preservarem as relações pessoais. (WARAT, 2010). Técnicas de caráter preventivo, que impedem o desenvolvimento do conflito, são imperativas na sociedade atual. Uma comunicação eficiente, clara e objetiva, o desenvolvimento da escuta ativa, o reconhecimento do direito de expressar o próprio ponto de vista, a empatia e a positividade são elementos essenciais para um ambiente mais seguro e equilibrado. (ROSENBERG, 2021).

A cultura da paz deve ser difundida universalmente para que o futuro seja marcado por mais respeito ao próximo e menos violência. (ROSENBERG, 2021). Os Estados desempenham um papel relevante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, combatendo todas as formas de violência, buscando ambientes mais respeitosos e tolerantes, e proporcionando a inclusão social, a educação, a cidadania e a efetivação da democracia. (DEL'OLMO, 2011).

Regla (2018, p. 113 e 149) propõe a mediação como um mecanismo legal para alcançar a tão desejada desjudicialização, confiando na mediação pré-jurisdicional para enfrentar os conflitos e combater a saturação do Poder Judiciário. O autor ainda a descreve como "uma técnica, como uma técnica social, como uma intervenção social". No mesmo diapasão, Sajoux Jalowicki (2015, p. 177) discute a mediação como um caminho para evitar a "usurpação" do conflito pelas vias judiciais tradicionais, reafirmando a centralidade das partes na construção da solução.

Desse modo, as serventias extrajudiciais possuem plena competência, habilidade e atitude para desenvolver e propiciar em seus espaços físicos os serviços de mediação, em benefício da população, oferecendo um ambiente seguro, responsável, informal, imparcial e

sigiloso. A mediação nos cartórios representa uma evolução da *práxis*, alinhando-se aos princípios da desjudicialização e da promoção da paz social.

CONCLUSÕES

A mediação, como método autocompositivo, representa uma ferramenta poderosa para a transformação da *práxis* no contexto cartorário brasileiro. Fundamentada em princípios legais e doutrinários sólidos, ela oferece uma alternativa eficiente e humanizada para a solução de conflitos, contribuindo para a pacificação social e a desobstrução do Poder Judiciário.

A inserção da mediação nas serventias extrajudiciais é uma iniciativa que se alinha perfeitamente com a busca por uma sociedade mais justa e equilibrada, em consonância com os valores constitucionais. Ao oferecer um ambiente seguro, imparcial e confidencial para o diálogo, os cartórios podem fortalecer seu papel como promotores de cidadania e segurança jurídica, capacitando as partes a construírem suas próprias soluções e, consequentemente, a restabelecerem suas relações de forma pacífica e duradoura.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Morais. “Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas”. **Revista De Administração Pública**, 49(2), 293–314. Ano 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/QhFKxBfp3khnh89dtDNwS3D/. Acesso em: 22 Junho de 2025.https://doi.org/10.1590/0034-7612126144.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. de Plínio Dentzien.1 ed. São Paulo: Editora Zahar, 2024.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica:** aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed.Unijuí, 2011. (Coleção relações internacionais e globalização).

BEDIN, Gilmar Antonio. **A idade Média e o nascimento do Estado moderno:** aspectos históricos e teóricos. 2 ed. Ijuí: Ed.Unijuí, 2013. (Coleção direito, política e cidadania).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.html. Acesso em: 20 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coord.). **Grandes Temas do CPC - Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucoes/resolucao-n-125-de-29-de-novembro-de-2010/. Acesso em: 20 de junho de 2025.

CUGLER, Ergon de Moraes Silva. “Comunidades de apocalipse, sobrevivência, ocultismo e esoterismo no Telegram brasileiro: quando a fé é usada para vender cursos quânticos e abrir portas para teorias da conspiração nocivas”. **Cornell University**.31.08.2024. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/2409.03130. Acesso em: 22 Junho 2025. https://doi.org/10.48550/arXiv.2409.03130.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ISRAEL, IRÃ, RÚSSIA, UCRÂNIA E MAIS: os 11 países em guerra em 2025.**Redação ND**.Florianópolis/SC. 22/06/2025 06h00. Disponível em: https://ndmais.com.br/politica/paises-em-guerra-quais-sao-os-principais-confrontos-atualmente/. Acesso em: 22 junho 2025.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A atividade notarial e de registro.** Companhia Mundial de Publicações, 2009.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL. **Conselho Nacional de Justiça**.
Comitê gestor nacional da conciliação. SOUZA, Aiston Henrique de *et. all*. André Gomma de Azevedo [Org.]. Revisão de Carmem Menezes.2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 22 Junho de 2025.

MIRANDA, Marcone Alves. "A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais". *In*: **Âmbito jurídico**, n. 73, Ano XIII. Rio Grande, Fevereiro/2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134. Acesso 22 junho 2025.

PACIEVITICH, Thaís. Biografias. "Mahatma Gandhi". *In*: InfoEscola navegando e aprendendo. Disponível em: https://www.infoescola.com/biografias/mahatma-gandhi/. Acesso em: 10 Dez. 2018.

PINTO, Isadora Garcia. "A importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil". *In:* **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo** | v. 27 | n.1 | 2021.

REGLA, Josep Aguiló. **A Arte da Mediação:** Argumentação, Negociação e Mediação. Volume 3. Tradução de Tainá Aguiar Junquilho. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta:** Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora, 2021.

SAJOUX JALOWICKI, Laura V. "Mediación y usurpación". In: FÁBBREGAS, Daniel et. al. El proceso de mediación en el poder judicial de la ciudad autónoma de Buenos Aires: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaires, 2015, p. 177.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.

WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luís Alberto. “Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação”. Tradução de Jose Luis Bolzan de Morais. *In:* **Revista Seqüencia** N.º 28 Ano 15, junho de 1994 - p. 96-110. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/eco-cidadania-e-direito-alguns-aspectos-da-modernidade-sua-decad%C3%AAncia-e-transforma%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 ago. 2018.

WARAT, Luís Alberto. **Semiotica ecologica y derecho:** los alredores de una semiótica de la mediación. Argentina; Florianópolis: Associación Latinoamericana de Mediación Metodologia y Enseñanza Del Derecho, 1997.

WARAT, Luís Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. e Orgs. Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcellino Jr e Alexandre Moaris da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Submetido em 17.05.2026

Aceito em 30.06.2026